



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016883/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARILDA DA MATTA MACHADO BERSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza são contribuintes do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2008/919627918202312, expedida contra MARILDA DA MATA MACHADO BERSAN, portadora do CPF nº 856.294.136-00, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, no valor total de R\$11.249,07, com juros de mora calculados até 31/08/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 07/09, foram constatadas as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas

Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$11.521,08, proveniente das fontes pagadoras adiante relacionadas.

CNPJ	Fonte pagadora	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
01.892.724/0001-50	RAF Design e Comunicação Ltda	10.808,94	10.138,93	670,01
04.786.763/0001-60	PKBX Comércio de Alimentos Ltda	16.851,60	6.000,53	10.851,07

Segundo a autoridade lançadora, o lançamento ocorreu conforme informações prestadas pelas imobiliárias à Receita Federal do Brasil.

b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, plano gerador de benefício livre e aos fundos de aposentadoria programada individual, no valor de R\$2.520,42, recebido da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 92.661.388/0001-90.

c) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$11.210,40, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), referente às pessoas físicas Miriam Ramos (R\$6.696,00) e Claudia Guimarães (R\$4.514,40).

No demonstrativo de apuração do imposto devido, o rendimento recebido de pessoa física foi indevidamente classificado na ficha destinada aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ocorrendo ajuste de rendimentos apurado no valor de R\$2.232,00.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 28/09/2010, fls. 02, alegando, em síntese, que:

- a infração de R\$670,01, proveniente do CNPJ 01.892.724/0001-50, refere-se à proporção que cabe ao outro condômino da receita de aluguel produzida por bem pertencente a mais de uma pessoa, sendo que o valor bruto dos aluguéis foi de R\$12.929,20 e R\$10.808,94, com pagamento de comissão, respectivamente, de R\$1.292,72 e R\$670,00;

- a infração de R\$10.851,07, proveniente do CNPJ 04.786.763/0001-60, refere-se à proporção que cabe ao outro condômino da receita de aluguel produzida por bem pertencente a mais de uma pessoa;

- a infração de R\$11.210,40, a declarante possui apenas 1/3 do imóvel que originou os aluguéis, e os rendimentos referem-se à proporção que cabe aos outros condôminos da receita de aluguel produzida por bem pertencente a mais de uma pessoa;

- concorda com a infração proveniente da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI.

Juntou nos autos, fls. 12/17, comprovante dos rendimentos de aluguéis fornecidos pelas imobiliárias que administram os imóveis.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

A atuada alega que não houve omissão de rendimentos, uma vez que o bem locado pertence a mais de uma pessoa.

Apesar de sustentar que o imóvel locado pertence a mais de uma pessoa física, em condomínio, a atuada não apresentou escritura pública averbada no registro de imóveis, razão pela qual o argumento não pode ser acatado por esta autoridade lançadora, uma vez que as alegações devem se amparar em provas.

Ausente a escritura pública averbada no registro de imóveis em relação aos imóveis locados, os comprovantes dos rendimentos que couberam à atuada, fls. 12/17, fornecidos pela administradora de imóveis, não são elementos suficientes a comprovar os rendimentos auferidos.

Reproduzo, a seguir, a orientação da Receita Federal do Brasil quanto ao rendimento de aluguel referente a imóvel que pertence a mais de uma pessoa, conforme Manual “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física”, exercício 2008, ano-calendário 2007.

IMÓVEL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA

199 — Como proceder quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física?

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, recomenda-se fazer um aditivo ao mesmo.

Quando o locatário for pessoa jurídica, essa deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges.

Tratando-se de bens em condomínio, em decorrência da união estável, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto.

Acresça-se que, em sua peça recursal, o contribuinte apresentou cópia de uma escritura pública (e-fls. 44/45), sem demonstração de seu registro na matrícula do imóvel, não sendo prova suficiente para comprovar a propriedade.

Além disso, não há nos autos cópia dos contratos de locação, recibos de alugueis e comprovantes de pagamento, aptos a esclarecer tanto que o imóvel que consta da escritura é aquele que foi alugado quanto que o contribuinte fez jus à apenas parte dos rendimentos, como alega.

Finalmente, observo que os documentos de fls. 12/17 tratam-se apenas de impressões assinadas, não tendo sido juntada cópia do contrato de administração dos imóveis. Também não foram carreados aos autos documentos que comprovam a identidade do signatário e os poderes para representar a pessoa jurídica Maurício Godoy & Associados Ltda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny